



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041131/95-95
Recurso nº. : 117.945
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.891

LICENÇA PRÊMIO - O pagamento de licença-prêmio indenizada não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041131/95-95
Acórdão nº. : 104-16.891
Recurso nº. : 117.945
Recorrente : MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a exigência do IRPF no exercício 1995, ano-calendário 1994, em razão da incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio indenizada, conforme apurado na notificação por processo eletrônico de fls. 7.

Às fls. 01/ 06, o contribuinte apresenta impugnação sustentando a não-incidência do imposto em razão da natureza indenizatória do rendimento.

Na decisão de fls.19/22, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mantém a exigência, sob o fundamento da inexistência de norma que outorgue a isenção dos rendimentos em exame.

Através do recurso voluntário de fls. 26/3052/58, o sujeito passivo pleiteia a reformulação da decisão singular, ratificando os termos de sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 32, requerendo a manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041131/95-95
Acórdão nº. : 104-16.891

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041131/95-95
Acórdão nº. : 104-16.891

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Muito embora exista a nulidade do lançamento – por inobservância dos requisitos formais – esta nulidade há de ser superada, visto que o exame do mérito favorecerá o recorrente. Aplica-se, pois, o art. 59, par. 3º, do Decreto nº 70.235/72.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título licença-prêmio indenizada.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.

Isto porque, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041131/95-95
Acórdão nº. : 104-16.891

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o *status quo ante*. Em outras palavras, a indenização, no caso presente, vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos sustentados pelo empregador.

Ademais, a jurisprudência e as decisões desta Câmara têm orientado neste sentido, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos à título de licença-prêmio indenizada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA